



Câmara Municipal da Serra
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 188 DE 2018

Origem: Poder Legislativo do Município da Serra

Autoria: Basílio Antônio Neves Santos

O Projeto de Lei nº 188/2018, proposto pelo Exmo. Vereador BASÍLIO DA SAÚDE, dispõe sobre a atuação da Equipe de Enfermagem no Processo de Transporte de Pacientes em Ambiente Interno aos Serviços de Saúde.

Em que pese sua relevância, ao dispor a respeito dos limites da atividade do profissional de enfermagem a proposição invade competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, prevista no art. 22, inc. I da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, os limites das atividades dos profissionais de enfermagem (auxiliar, técnico e enfermeiro) estão definidos no Decreto Federal Nº 94.406/87, que regulamenta a Lei Federal Nº 7.498/86, sobre o exercício profissional da Enfermagem. As atividades do enfermeiro estão descritas nos artigos 8º e 9º, as competências do técnico de enfermagem, no artigo 10º, e as do auxiliar, no artigo 11º do referido decreto.

São diversos os precedentes nos quais leis municipais ou estaduais que regulamentavam determinada atividade profissional foram julgadas inconstitucionais, por invadir competência privativa da União. Nesse sentido, vejamos:

CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO POR
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CARIMBO
PROFISSIONAL. Representação por
inconstitucionalidade da Lei nº 5.522/12 do
Município do Rio de Janeiro que cria normas de
conduta para a confecção de carimbos
relacionados ao exercício de atividade
profissional. Nos termos do artigo 358 da
Constituição do Estado do Rio de Janeiro, os
Municípios têm competência legislativa para
assuntos de interesse local e suplementar às
leis federais e estaduais. Padece de
inconstitucionalidade a lei municipal que
disciplina a atividade de confecção de carimbo
para profissionais por tratar de tema afeto ao
exercício de profissão e interfere na atividade
profissional cuja competência é exclusiva da
União Federal.



A competência suplementar dos municípios não alcança matéria inserida no âmbito da competência privativa de outro ente federado. Inconstitucionalidade declarada. Procedência do pedido. (TJ-RJ - 0052610-86.2013.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 28/04/2014 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente. 1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional. 2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.



Câmara Municipal da Serra
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO


ADI 4387, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI,
Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2014, PROCESSO
ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 09-10-2014 PUBLIC 10-
10-2014)

Dessa forma, entendo pela inconstitucionalidade do Projeto de
Lei nº 188/2018, na medida em que invade competência privativa
da União para legislar sobre Direito do Trabalho.

É o parecer.

Serra, 03 de dezembro de 2018.

Nacib Haddad Neto
Presidente/Relator

 **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**
Ver. Nacib Haddad
Presidente da Comissão
Legislação, Justiça e Redação Final



CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final declara que o projeto de lei nº 188/2018, de autoria do Exmo. Vereador BASÍLIO DA SAÚDE, está em condições de ser aprovado.

Serra, 03 de dezembro de 2018.

Nacib Haddad Neto
Presidente



Stefano Andrade
Membro

Alexandre Xambinho
Membro